



Prefeitura Municipal de Taubaté – SP

Secretaria de Negócios Jurídicos

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 32.252/2018
PREGÃO n. 208/2018.

RECURSO(S) ADMINISTRATIVO(S) – Fase Externa
Recorrente(s): DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA;

Cuida-se de recurso administrativo de f. 3207/3210, interposto(s) pela(s) empresa(s) supramencionada(s) no dia 06.08.2018.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão vergastada foi devidamente veiculada no dia 06 de agosto de 2018 (f. 3211/3230), o que justifica o recebimento do(s) presente(s) recurso(s) por tempestivo(s), conforme estabelece o artigo 4º, inciso XVIII da lei federal n. 10.520/2002.

Não houve contrarrazões pelas demais licitantes.

Em síntese, alega a recorrente que sua inabilitação deu-se ao arrepio da norma. Segundo consta: “(...) em que pese o entendimento do Setor de Contabilidade, tem-se que a exigência do Edital, foi cumprida em todos os seus postulados e determinações, a partir da certeza de que a caixa de diálogo de validação do DRE – compõe a comprovação de registro do Balanço.”

No entanto, a despeito das bens lançadas razões recursais em exame, a tese apresentada pela *Empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares* não merece prosperar.

Os autos foram encaminhados ao Setor de Contabilidade do Município, em razão de sua *expertise* técnica no assunto, o qual retornou a resposta de fls. 3233.

A rigor, indicam os Contadores:

“(...) a natureza da empresa determina o registro suas demonstrações contábeis na Junta Comercial ou através do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital. Concluo que se o Edital em seu item 5.1.4 exige a apresentação das demonstrações contábeis devidamente registradas em seus órgãos competentes, a empresa não atendeu na íntegra o que ele determina.”

Veja-se que, por ser a matéria lançada a exame de ordem estritamente técnica, não detém esta Procuradoria Administrativa competência material para analisá-la ou questioná-la.



Prefeitura Municipal de Taubaté – SP **Secretaria de Negócios Jurídicos**

Registra-se que a atuação deste Órgão Jurídico Consultivo, assim como qualquer outro, deve se limitar ao mérito das questões afetas ao Direito.

Assim sendo, sem adentrar no mérito do ato administrativo, sou do **PARECER** pelo **RECEBIMENTO** do(s) recurso(s) de fls. 3207/3210, e no **mérito**

a) pelo **ACOMPANHAMENTO** da manifestação técnica emitida pelo Setor de Contabilidade do Município, de sorte a **NÃO ACOLHER** as razões recursais apresentadas pela **Empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda**, mantendo-se a decisão de inabilitação na disputa.

Consigne-se por fim que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

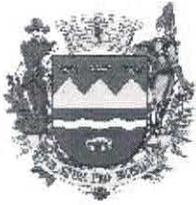
Após, ao Departamento de Compras.

É o parecer.

Taubaté – SP, 27 de agosto de 2018.

José Geraldo dos Santos
José Geraldo dos Santos

Procurador do Município – OAB/SP n. 343.235

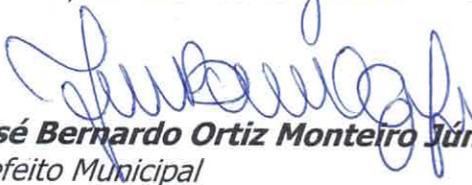


Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município e pelo Setor de Contabilidade do Município, relativa ao pregão presencial 208/18, que cuida do Registro de Preços para eventual aquisição de medicamentos, por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis, referente ao recurso impetrado pela empresa DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., pelo recebimento do presente recurso e pelo seu indeferimento, mantendo-se a decisão de inabilitação da empresa na disputa. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 30 de agosto de 2.018.


José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior
Prefeito Municipal